

**LEI COMPLEMENTAR N° 040,
DE 05 DE OUTUBRO DE 1992.**

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Uberlândia, suas Autarquias, Fundações Públicas e Câmara Municipal.

Atualizada pelas Leis Complementares n^os:

- 084, de 22/06/94;
- 116, de 03/07/95;
- 154, de 25/09/96;
- 181, de 30/12/97;
- 204, de 30/12/98;
- 236, de 19/06/00;
- 246, de 04/12/00;
- 259, de 11/06/01;
- 273, de 17/01/02;
- 312, de 11/04/03;
- 327, de 23/09/03;
- 361, de 02/08/04;
- 370, de 19/08/04;
- 373, de 27/08/04;
- 411, de 26/12/05;
- 426, de 19/07/06;
- 428, de 10/08/06;
- 449, de 22/06/07;
- 473, de 19/03/08;
- 476, de 25/04/08;
- 483, de 21/11/08;
- 492, de 18/12/08;
- 516, de 28/09/10;
- 528, de 19/05/11;
- 531, de 18/07/11.

Atualizada pela Lei Ordinária n^o:

- 8.049, de 24/06/02.

Legislação Correlata:

- Decreto n^o 8121, de 08/03/00;
- Decreto n^o 9490, de 10/05/04;
- Decreto n^o 9542, de 09/07/04;
- Decreto n^o 9878, de 10/05/05;
- Decreto n^o 9885, de 13/05/05;
- Decreto n^o 10071, de 09/11/05;
- Decreto n^o 10287, de 30/05/06;
- Decreto n^o 10420, de 09/10/06;
- Decreto n^o 10461, de 01/11/06;
- Decreto n^o 10726, de 20/06/07;
- Decreto n^o 11450, de 28/11/08;
- Decreto n^o 11453, de 02/12/08;
- Decreto n^o 11619, de 02/04/09;
- Decreto n^o 11681, de 25/05/09;
- Decreto n^o 11731, de 23/06/09;

- Arts. 2º ao 4º da LC 516, de 28/09/10.

LEI COMPLEMENTAR Nº 040 DE 05 DE OUTUBRO DE 1992.

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA, SUAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS E CÂMARA MUNICIPAL.

O povo do Município de Uberlândia, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DO ESTATUTO

Art. 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão, que presta serviços aos Poderes do Município, inclusive suas Autarquias e Fundações Públicas.

Art. 2º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria, número certo e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

Art. 3º Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal direta, das autarquias e das fundações públicas serão organizados em carreiras.

Art. 4º As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e a complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes, na forma prevista na legislação específica.

Parágrafo único. Respeitado o Plano de Carreira ou o Regulamento, as atribuições inerentes a um cargo podem ser cometidas indistintamente aos servidores de suas diferentes classes.

Art. 5º Classe é o agrupamento de cargos de atribuições da mesma natureza, de denominação idêntica, do mesmo nível de vencimento e graus de dificuldade e de responsabilidade das atribuições.

Art. 6º Grupo ocupacional é o conjunto de carreiras e de classes isoladas, reunidas segundo a correlação e a afinidade entre as atividades de cada uma, a natureza do trabalho, ou grau de conhecimento necessários ao exercício das respectivas atribuições.

Art. 7º Quadro é o conjunto de carreiras e série de classes de natureza efetiva, cargos em comissão, ou os isolados e as funções gratificadas.

CAPÍTULO II DO PROVIMENTO

Seção I Disposições Gerais

Art. 8º São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais; e
- IV - a idade mínima de dezoito anos.

Parágrafo único. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

Art. 9º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, e para as quais serão reservados dez por cento das vagas oferecidas no concurso público.

Parágrafo único. Lei específica definirá os critérios de admissão para as pessoas de que trata este artigo.

Art. 10. O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder, do dirigente superior de autarquia ou fundação pública.

Art. 11. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 12. São formas de provimento em cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - transposição;
- IV - readaptação;
- V - reversão;
- VI - aproveitamento;

VII - reintegração;

VIII - recondução;

~~IX - transferência;~~

IX - Revogado.

(Inciso IX do art. 12 revogado pela Lei Complementar nº 327, de 23 de setembro de 2003)

~~X - readmissão.~~

X - Revogado.

(Inciso X do art. 12 revogado pela Lei Complementar nº 373, de 27 de agosto de 2004)

Seção II Da Nomeação

Art. 13. A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira;

II - em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Art. 14. A nomeação para cargo isolado ou de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, serão estabelecidos pela lei que fixará diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

Art. 15. Os cargos em comissão serão providos mediante livre escolha do Prefeito, preferencialmente entre os servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e nas condições previstos em lei.

Seção III Do Concurso Público

~~Art. 16. A primeira investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas ou de provas e~~

~~títulos, podendo ser utilizadas, também, provas práticas ou prático-orais.~~

Art. 16. A investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, podendo ser utilizadas, também provas práticas ou prático-orais.

(Art. 16 com redação dada pela Lei Complementar nº 084, de 22 de junho de 1994)

Art. 17. O concurso público terá validade de até dois anos, podendo esta ser prorrogada uma única vez, por igual período.

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no órgão oficial e em jornal diário de grande circulação no Município.

§ 2º Não será convocado candidato aprovado em novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

Art. 18. O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

Seção IV Da Posse e Do Exercício

Art. 19. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofícios previstos em lei.

~~§ 1º A posse ocorrerá dentro do prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais trinta dias, a requerimento do interessado.~~

§ 1º A posse ocorrerá dentro do prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais trinta dias, a requerimento do interessado, cujo deferimento ficará ao exclusivo critério da administração.

(Parágrafo 1º do art. 19 com redação dada pela Lei Complementar nº 084, de 22 de junho de 1994)

§ 2º Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação e transposição.

§ 4º No ato da posse, o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 5º Será tornado sem efeito o ato de nomeação se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 6º Será permitida a posse, mediante procuração específica.

§ 7º São competentes para dar posse:

I - o Prefeito, aos Secretários Municipais e autoridades a estes equiparadas;

II - o responsável pelo órgão de pessoal, nos demais cargos.

§ 8º A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura no cargo.

Art. 20. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo, cabendo recurso ao órgão ou autoridade imediatamente superiores a quem decidiu sobre a inaptidão para a posse.

Art. 21. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º O exercício do cargo terá início dentro do prazo de trinta dias, contados:

I - da data da posse;

II - da data da publicação do ato em qualquer outro caso.

§ 2º O prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, por igual período, a juízo da autoridade competente para dar posse.

§ 3º À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor, compete dar-lhe exercício.

§ 4º Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício nos prazos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 22. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 23. A promoção ou a transposição não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que as conceder ao servidor.

Art. 24. O servidor que deva ter exercício em outra localidade, terá trinta dias para fazê-lo, incluindo-se neste prazo, o tempo necessário ao deslocamento para a nova sede, desde que implique mudança de seu domicílio.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 25. O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a quarenta horas semanais de trabalho, salvo quando for estabelecida duração diversa.

Parágrafo único. O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

Seção V Da Estabilidade

~~Art. 26. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público, ao completar dois anos de efetivo exercício.~~

Art. 26. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo, adquirirá estabilidade no serviço público ao completar três anos de efetivo exercício.

(Art. 26 com redação dada pela Lei Complementar nº 426, de 19 de julho de 2006)

Art. 27. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Seção VI Da Promoção

Art. 28. Promoção é a elevação do servidor para classe imediatamente superior àquela a que pertence na mesma carreira,

segundo critério estabelecido em lei específica, respeitadas as disposições da Lei 5.089, de 18 de maio de 1990.

Seção VII Da Transposição

Art. 29. Transposição é a passagem do servidor de um para outro cargo de provimento efetivo, de carreira diversa, mediante aprovação em concurso.

Seção VIII Da Readaptação

Art. 30. Readaptação é o aproveitamento do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor será aposentado.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º Em qualquer hipótese, inexistindo cargo de igual vencimento, a readaptação dar-se-á em cargo de vencimento imediatamente superior.

Seção IX Da Reversão

Art. 31. Reversão é o retorno à atividade, de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 32. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único. Encontrando-se provido este cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente até a ocorrência de vaga.

Art. 33. Não se poderá reverter o aposentado que já tiver completado sessenta anos de idade.

Seção X Do Estágio Probatório

~~Art. 34. — Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de vinte e quatro meses, durante o qual sua aptidão e capacidade física e mental serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:~~

- ~~I — assiduidade;~~
- ~~II — disciplina;~~
- ~~III — capacidade de iniciativa;~~
- ~~IV — eficiência;~~
- ~~V — responsabilidade;~~
- ~~VI — dedicação ao serviço;~~
- ~~VII — boa conduta.~~

~~(Inciso VII do art. 34 incluído pela Lei Complementar nº 084, de 22 de junho de 1994)~~

~~Art. 34. — Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de trinta e seis meses, durante o qual sua aptidão será objeto de avaliação especial de desempenho do cargo, analisados os seguintes fatores:~~

- ~~I — assiduidade;~~
- ~~II — disciplina;~~
- ~~III — capacidade de iniciativa;~~
- ~~IV — eficiência;~~
- ~~V — responsabilidade;~~
- ~~VI — capacidade física e mental~~

~~(Art. 34 com redação dada pela Lei Complementar nº 236, de 19 de junho de 2000)~~

~~Parágrafo único. — Os critérios de avaliação que comporão o instrumento de avaliação referente aos fatores mencionados neste artigo, serão aprovados por Decreto do Prefeito.~~

~~(Parágrafo único do art. 34 incluído pela Lei Complementar nº 236, de 19 de junho de 2000)~~

Art. 34. Revogado

~~(Art. 34 revogado pela Lei Complementar nº 426, de 19 de julho de 2006)~~

~~Art. 35. O chefe imediato do servidor em estágio probatório informará a seu respeito, sessenta dias antes do término do período, ao órgão de pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.~~

~~§ 1º De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá parecer, concluindo a favor ou contra a confirmação do servidor em estágio.~~

~~§ 2º Se o parecer for contrário à permanência do servidor, dar-se-lhe-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de dez dias.~~

~~§ 3º O órgão de pessoal encaminhará a informação, o parecer e a defesa ao Prefeito, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do servidor.~~

~~§ 4º Se a decisão for pela exoneração do servidor, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato; caso contrário, fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.~~

~~§ 5º A apuração dos requisitos mencionados no art. 34 deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período do estágio probatório.~~

~~Art. 35. O chefe e responsável imediato do servidor quando for o caso, informará a seu respeito à Comissão de Estágio Probatório, com relação ao preenchimento do instrumento mencionado no artigo anterior.~~

~~§ 1º O fator assiduidade, previsto no inciso I do artigo anterior, será apurado pela Diretoria de Recursos Humanos.~~

~~§ 2º O fator capacidade física/mental, previsto no inciso VI do artigo anterior, será avaliado pela Junta Oficial de Inspeção Médica do Município.~~

~~§ 3º De posse da informação, a Comissão emitirá parecer prévio, opinando a favor ou contra a confirmação do servidor em estágio, para aqueles que não obtiveram a média mínima para aprovação conforme for determinado em decreto.~~

~~§ 4º Se o parecer for favorável à permanência, ao final dos trinta e seis meses, o servidor adquirirá sua estabilidade, mediante ato do Prefeito.~~

~~§ 5º No decorrer dos trinta e seis meses de estágio probatório, caso seja comprovada a inaptidão física ou mental para o exercício do~~

~~cargo, bem como faltas injustificadas na forma da lei, superior a seis, a avaliação do servidor poderá ser antecipada, e após o devido processo legal caberá a exoneração.~~

~~§ 6º Se o parecer for contrário à permanência do servidor, dar-se-lhe-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de dez dias.~~

~~§ 7º De posse da defesa, a comissão emitirá parecer conclusivo.~~

~~§ 8º Sendo o parecer conclusivo pela exoneração, a Comissão encaminhará os autos ao Prefeito, que decidirá, mediante despacho, sobre a exoneração ou a permanência do servidor.
(Art. 35 com redação dada pela Lei Complementar nº 236, de 19 de junho de 2000)~~

Art. 35. Revogado

~~(Art. 35 revogado pela Lei Complementar nº 426, de 19 de julho de 2006)~~

~~Art. 36. Ficarà dispensado de novo estágio probatório, o servidor estável que for nomeado para outro cargo de provimento efetivo. Neste caso, ficará sujeito a um período de adaptação de doze meses, no qual serão avaliadas a aptidão e eficiência no desempenho das atribuições do cargo.~~

~~§ 1º A avaliação de que trata este artigo obedecerá o procedimento previsto no art. 35, devendo ser a inaptidão e ineficiência plenamente comprovadas pela chefia imediata e ratificadas pelo titular do órgão de lotação.~~

~~§ 2º Comprovadas a inaptidão e ineficiência do servidor, este será reconduzido, de acordo com o art. 38, I.~~

~~Art. 36. Não ficará dispensado de novo estágio probatório, o servidor estável que for nomeado para outro cargo de provimento efetivo.~~

~~Parágrafo único. O servidor estável não aprovado no estágio probatório relativo ao novo cargo, será reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no Art. 38.
(Caput e parágrafo único do art. 36 com redação dada pela Lei Complementar nº 084, de 22 de junho de 1994)~~

~~Art. 36. Não ficará dispensado de novo estágio probatório o servidor estável que for nomeado para outro cargo de provimento efetivo.~~

~~§ 1º O servidor estável não aprovado no estágio probatório relativo ao novo cargo, será reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no artigo 38.~~

~~§ 2º A estabilidade do servidor será confirmada mediante ato do Prefeito.~~

~~(Art. 36 e parágrafos com redação dada pela Lei Complementar nº 236, de 19 de junho de 2000)~~

Art. 36. Revogado

(Art. 36 revogado pela Lei Complementar nº 426, de 19 de julho de 2006)

Seção XI Da Reintegração

Art. 37. Reintegração é a reinvestidura do servidor no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º Na hipótese do cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 51 e 54.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitado em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade remunerada.

Seção XIII Da Recondução

Art. 38. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

~~I - inabilitação no período de adaptação relativo a novo cargo, conforme o previsto no art. 36;~~

I - inabilitação comprovada no período de estágio probatório relativo ao novo cargo, conforme o previsto no art. 36.

(Inciso I do art. 38 com redação dada pela Lei Complementar nº 084, de 22 de junho de 1994)

II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se ocupado o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observando o disposto no art. 52.

Seção XIII Da Transferência

Seção XIII Da Redistribuição

(Denominação do Título com redação dada pela Lei Complementar nº 327, de 23 de setembro de 2003)

~~Art. 39. Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente a quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição do mesmo Poder.~~

~~§ 1º A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga.~~

~~§ 2º Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.~~

Art. 39. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação da Secretaria Municipal de Administração, observados os seguintes preceitos:

I - interesse da Administração;

II - equivalência de vencimentos;

III - manutenção da essência das atribuições do cargo;

IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;

V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;

VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§ 1º A redistribuição ocorrerá *ex officio* para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma que dispõe a Constituição Federal.

§ 3º O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do setor de pessoal de seu órgão ou entidade de origem, e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento.

(Art. 39 com redação dada pela Lei Complementar nº 327, de 23 de setembro de 2003)

Seção XIV Da Readmissão

~~Art. 40. Readmissão é o ato pelo qual o servidor exonerado a pedido, reingressa no serviço público ficando-lhe assegurado para todos os fins, o cômputo do tempo de serviço público municipal local anteriormente prestado.~~

~~Art. 40. Readmissão é o ato pelo qual o servidor exonerado a pedido, reingressa no serviço público, no mesmo cargo em que fora habilitado em concurso, assegurando-lhe para todos os fins, o cômputo do tempo de serviço público municipal local anteriormente prestado, observando-se as seguintes condições:~~

~~I— que haja vaga para qual não exista candidato classificado em concurso;~~

~~II— que o ex-servidor não tenha sofrido nenhuma punição disciplinar que culminasse com pena de suspensão.~~

(Art. 40 e incisos com redação dada pela Lei Complementar nº 084, de 22 de junho de 1994)

Art. 40. Revogado

(Artigo 40 revogado pela Lei Complementar nº 373, de 27 de agosto de 2004)

Art. 41. VETADO

Parágrafo único. VETADO.

~~Art. 42. A readmissão dependerá sempre da inspeção médica, que prove a capacidade para o exercício da função.~~

Art. 42. Revogado.

(Artigo 42 revogado pela Lei Complementar nº 373, de 27 de agosto de 2004)

CAPÍTULO III DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 43. VETADO.

Art. 43. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal local.

(Art. 43 promulgado pela Câmara Municipal em 06 de novembro de 1992)

Art. 44. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Parágrafo único. Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria e adicional por tempo de serviço, quando da passagem para a inatividade.

Art. 45. Além das ausências do serviço previstas no art. 143, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - participação em programas de treinamento regularmente instituídos e em cursos de aperfeiçoamento, reciclagem, congressos, seminários e outros eventos de interesse da atividade do servidor, desde que autorizado pela autoridade competente;

III - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou no Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

IV - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

V - licença:

- a) à gestante, à adotante e à paternidade;
- b) para tratamento da própria saúde;
- c) para desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;
- d) por motivos de acidente em serviço ou doença profissional;
- e) para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;
- f) prêmio, por assiduidade;
- g) por convocação para o serviço militar.

VI - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no país ou no exterior, conforme o disposto em lei específica;

VII - afastamento por processo disciplinar, se o servidor for declarado inocente, ou se a punição se limitar à pena de advertência;

VIII - prisão, se, a final, for reconhecida a ilegalidade daquela, ou a improcedência da imputação que a ocasionou.

Art. 46. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria ea disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado à União, Estados, Municípios, suas respectivas autarquias e fundações, bem como às empresas públicas e sociedades de economia mista;

II - a licença para atividade política, no caso do art. 122.

III - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo municipal, estadual ou federal, anterior ao ingresso no serviço público municipal;

IV - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;

V - o tempo de serviço relativo a tiro de guerra;

VI - exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual, municipal ou Distrito Federal.

§ 1º O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º Será contado em dobro, para efeito de aposentadoria:

- a) o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra;
- b) o tempo de licença-prêmio não gozada e nem convertida em pecúnia.

§ 3º É vedada a soma de tempo de serviço simultaneamente prestado, seja exclusivamente na administração pública, ou nesta e na atividade privada.

CAPÍTULO IV DA VACÂNCIA

Art. 47. A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - promoção;

IV - transposição;

V - aposentadoria;

VI - posse em outro cargo de acumulação proibida;

VII - falecimento;

VIII - transferência;

IX - readaptação;

X - recondução.

(Inciso X do art. 47 incluído pela Lei Complementar nº 084, de 22 de junho de 1994)

Art. 48. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - quando tendo tomado posse, não entrar no exercício.

Art. 49. A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor.

Art. 50. A vaga ocorrerá na data:

I - do falecimento;

II - imediata àquela em que o servidor completar setenta anos de idade;

III - da vigência da lei que criar novo cargo e conceder dotação para o seu provimento ou da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado, ou ainda do ato que aposentar, exonerar, demitir, conceder promoção ou transposição;

IV - da posse em outro cargo de acumulação proibida.

CAPÍTULO V DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 51. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade com remuneração integral.

Art. 52. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de doze meses em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único. O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 53. O aproveitamento do servidor que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental por junta médica oficial.

§ 1º Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo imediatamente após, a publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 54. Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo de trinta dias, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

§ 1º A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo apurado mediante processo disciplinar na forma desta Lei.

§ 2º Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

CAPÍTULO VI DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 55. Haverá substituição no impedimento do titular de cargo ou função de direção ou chefia.

§ 1º A substituição dependerá de ato da Administração.

§ 2º A substituição será gratuita, quando porém, exceder a dez dias, será remunerada e por todo o período.

§ 3º No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá a remuneração do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelos vencimentos do seu cargo efetivo.

CAPÍTULO VII DA REMOÇÃO

~~Art. 56. Remoção é o ato mediante o qual o servidor passa a ter exercício em outro órgão ou serviço, sem que se modifique a sua situação funcional.~~

~~Parágrafo único. A remoção poderá ser a pedido, e dependerá da conveniência do serviço ou "ex-offício", dependendo do interesse da administração.~~

Art. 56. Remoção é o ato mediante o qual o servidor efetivo passa a exercer suas funções em outro órgão, ou unidade administrativa da Administração Direta, Autarquias ou Fundações, sem que se modifique a sua situação funcional.

Parágrafo único. A remoção será concedida a requerimento do interessado e dependerá da conveniência do serviço. A remoção será determinada no caso de interesse da administração, após o cumprimento do estágio probatório pelo servidor.

(Art. 56 e parágrafo único com redação dada pela Lei Complementar nº 084, de 22 de junho de 1994)

TÍTULO II DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 57. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A revisão geral da remuneração dos servidores far-se-á sempre na mesma data, devendo ocorrer em maio de cada ano.

Art. 58. Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

§ 1º O vencimento dos cargos públicos é irredutível, porém a remuneração observará o disposto na Constituição Federal.

§ 2º É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 3º É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 59. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. A vedação do caput deste artigo não se aplica aos servidores que exercem acumulação constitucionalmente permitida nos termos do art. 37, XVI, da Constituição Federal.

Art. 60. O servidor perderá:

I - o vencimento dos dias em que faltou ao serviço;

~~II - a parcela do vencimento diário, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a sessenta minutos.~~

II - a parcela do vencimento diário, proporcional aos atrasos iguais ou superiores à soma de noventa minutos, durante o mês.

(Inciso II do art. 60 com redação dada pela Lei Complementar nº 084, de 22 de junho de 1994)

Parágrafo único. Os atrasos mencionados no inciso II poderão ser tolerados, com justificativa aceita pelo superior imediato.

(Parágrafo único do art. 60 incluído pela Lei Complementar nº 084, de 22 de junho de 1994)

~~Art. 61. Salvo por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.~~

~~Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá ser efetuado desconto em sua remuneração a favor de qualquer pessoa física ou jurídica.~~

Art. 61. Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

§ 1º Mediante autorização do servidor poderá ser efetuado desconto em sua remuneração a favor de qualquer pessoa física ou jurídica, por intermédio de regulamento.

§ 2º O desconto na remuneração do servidor a favor de qualquer pessoa jurídica fica condicionado à prévia celebração de convênio entre as entidades consignatárias e o Município de Uberlândia e/ou a Câmara Municipal.

(Artigo 61 com redação dada pela Lei Complementar nº 531, de 18 de julho de 2011)

Art. 62. As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Parágrafo único. Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 63. O servidor em débito com o Erário que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitá-lo.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 64. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

Parágrafo único. O servidor que for exonerado do serviço público municipal terá direito à percepção do saldo proporcional aos dias trabalhados no mês, até o dia de seu desligamento.

Art. 65. VETADO

Seção Única Da Incorporação dos Quintos

~~Art. 66. O servidor que ocupar cargo em comissão, função gratificada ou de confiança terá adicionado ao seu vencimento, como vantagem pessoal, por cada ano de exercício, consecutivo ou não, a importância correspondente a um quinto, até o limite de cinco quintos, calculados sobre:-~~

~~a) a gratificação de função ou do cargo em comissão;~~

~~b) a diferença entre o vencimento do cargo em comissão e do cargo efetivo.~~

~~Art. 66. O servidor exonerado de ofício, de cargo em comissão, função gratificada ou de confiança, terá adicionado no vencimento de seu cargo efetivo, com vantagem pessoal por cada ano de exercício, consecutivo ou não, a importância correspondente a um quinto, até o limite de cinco quintos, calculados sobre:-~~

~~a) a gratificação de função ou do cargo em comissão;~~

~~b) a diferença do vencimento do cargo em comissão e a do cargo efetivo.~~

(Art. 66 com redação dada pela Lei Complementar nº 084, de 22 de junho de 1994)

~~Art. 66. — O servidor que ocupar cargo em comissão, função gratificada ou de confiança, terá incorporado, automaticamente, ao vencimento de seu cargo efetivo ou de função pública que exercer, como vantagem pessoal por cada ano de exercício, consecutivo ou não, a importância correspondente a um quinto, até o limite de cinco quintos, calculados sobre:~~

~~a) gratificação de função ou do cargo em comissão;~~

~~b) a diferença do vencimento do cargo em comissão e a do cargo efetivo ou função pública.~~

~~(Art. 66 com redação dada pela Lei Complementar nº 181, de 30 de dezembro de 1997)~~

~~§ 1º — O servidor ocupante de cargo em comissão que optar pela percepção do vencimento do cargo efetivo mais a gratificação, terá a fração de um quinto calculada somente sobre a gratificação.~~

~~§ 2º — O acréscimo a que se refere este artigo ocorrerá a partir do primeiro ano, à razão de um quinto por ano que se completar no exercício de cargos ou funções referidos, até se completar o quinto ano.~~

~~§ 3º — Quando mais de um cargo ou função houver sido desempenhado no período de um ano, considerar-se-á para efeito de cálculo da quantia a ser adicionada ao vencimento do cargo efetivo, o valor do cargo ou função exercidos por maior tempo, obedecidos os critérios fixados nas alíneas “a” e “b” deste artigo.~~

~~§ 4º — Enquanto exercer o cargo em comissão ou a função de confiança ou gratificada, o servidor não perceberá a parcela a cuja adição fez jus.~~

~~§ 4º — Revogado~~

~~(Parágrafo 4º do art. 66 revogado pela Lei Complementar nº 181, de 30 de dezembro de 1997)~~

~~§ 5º — A vantagem pessoal tratada neste artigo não será considerada para efeito de cálculo de adicionais, vantagens ou gratificações incidentes sobre o vencimento do cargo efetivo.~~

~~§ 6º — Para percepção desta vantagem pessoal, contar-se-á o tempo de exercício desde a primeira investidura ou designação, mesmo sob o regime celetista, bem como o tempo de substituição, na conformidade do artigo 55, § 2º, quando for remunerada.~~

~~§ 7º — Se o cargo ou função exercidos pelo servidor houverem sido extintos, ou alteradas suas atribuições será tomado como~~

~~parâmetro cargo ou função atual que guarde correlação de atribuições e grau de complexidade semelhante.~~

~~§ 8º — As disposições contidas neste artigo aplicam-se aos servidores inativos e também àqueles que já ocuparam cargos ou funções de confiança no Município, suas autarquias e fundações, e atualmente ocupam apenas seu cargo efetivo, devendo ser formalizado o respectivo requerimento.~~

~~§ 9º — A incorporação prevista no “caput” deste artigo, não se aplica aos servidores ocupantes de cargos comissionados com símbolo de vencimento CC-1 ou com vencimento equivalente.~~

~~*(Parágrafo 9º do art. 66 incluído pela Lei Complementar nº 181, de 30 de dezembro de 1997)*~~

~~§ 9º — A incorporação prevista no “caput” deste artigo não se aplica aos servidores ocupantes de cargos comissionados com símbolo de vencimento CC-01 ou com vencimento equivalente, nomeados a partir 01 de janeiro de 2001.~~

~~*(Parágrafo 9º do art. 66 com redação dada pela Lei Complementar nº 246, de 04 de dezembro de 2000)*~~

~~Art. 67. — O servidor que vier a exercer cargo em comissão, função de confiança ou gratificada de valor superior ao do que gerou o direito à adição da fração de cinco quintos, poderá optar pela atualização progressiva das respectivas parcelas, mediante a substituição da anterior pela nova, calculada com base no vencimento ou gratificação desse cargo ou função de maior valor, observado o disposto no § 3º, do artigo anterior.~~

~~§ 1º — O servidor que vier a ser exonerado ou dispensado do cargo ou função gratificada, bem como aquele que nessas condições vier a se aposentar, terá assegurado o direito de ter incorporado ao seu vencimento a vantagem dos quintos a que fez jus.~~

~~§ 2º — A vantagem dos quintos só será concedida mediante requerimento formal do servidor.~~

~~§ 2º — A vantagem dos quintos será devida a partir da data de requerimento do servidor.~~

~~*(Parágrafo 2º do art. 67 com redação dada pela Lei Complementar nº 084, de 22 de junho de 1994)*~~

~~§ 2º Revogado~~

~~*(Parágrafo 2º do art. 67 revogado pela Lei Complementar nº 181, de 30 de dezembro de 1997)*~~

~~Art. 66. Revogado~~

~~*(Art. 66 revogado pela Lei Complementar nº 259, de 11 de junho de 2001)*~~

Art. 67. Revogado
(Art. 67 revogado pela Lei Complementar nº 259, de 11 de junho de 2001)

CAPÍTULO II DAS INDENIZAÇÕES

Art. 68. Constituem indenizações ao servidor:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - transporte.

Art. 69. A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício nos distritos, com mudança de domicílio em caráter permanente.

Art. 70. A ajuda de custo é calculada sobre o vencimento do servidor, não podendo exceder à importância correspondente a três meses do respectivo vencimento.

Art. 71. Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 72. O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na sede.

Parágrafo único. Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício, ou de retorno por motivo de doença comprovada.

Art. 73. O servidor que, a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousadas, alimentação e locomoção.

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora do Município.

§ 2º Nos casos em que o deslocamento para fora do Município constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus às diárias.

Art. 74. O servidor que receber diárias e não se afastar do Município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Art. 75. A concessão de ajuda de custo impede a concessão de diárias e vice-versa.

Art. 76. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 77. Os valores das indenizações serão fixados por decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO III DOS BENEFÍCIOS

Seção Única Da Aposentadoria

Art. 78. O servidor público será aposentado:

I - por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente;

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta anos, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo: quadros psicóticos orgânicos; psicoses endógenas; neoplasias malignas; cegueira profissional posterior ao ingresso no serviço público; hanseníase; cardiopatia grave; pênfigo foliáceo ou vulgar; espondiloartrose anquilosante; osteíte deformante (doença de Patget) ; insuficiência renal crônica; síndrome de imunodeficiência adquirida - AIDS; doenças desmielinizantes e degenerativas do SNC; paralisias de qualquer etiologia, irreversíveis, que prejudiquem ou impeçam a locomoção; lupus eritematoso sistêmico; artrite reumatóide; DPOC avançada; diabetes mellitus grave com complicações renais, circulatórias ou neurológicas irreversíveis, e outras que a lei indicar com base na medicina especializada.

§ 2º As exceções ao disposto no inciso III, alíneas “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, serão as estabelecidas em Lei Complementar Federal.

§ 3º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º Os proventos da aposentadoria, nunca inferiores ao salário mínimo, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade, e serão estendidos ao inativo os benefícios ou as vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

§ 5º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 6º É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento da aposentadoria, e, a sua não concessão, se declarado insubsistente o pedido, importará na reposição da prestação de serviço correspondente ao período de afastamento.

§ 7º Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 8º O servidor público que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

§ 9º Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se o servidor estivesse no exercício.

§ 10. As aposentadorias, inclusive por invalidez decorrente de acidente em serviço e pensões, serão concedidas e mantidas pelo órgão previdenciário municipal.

§ 11. O recebimento indevido de benefício havido por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução ao Erário do total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 12. Na hipótese do inciso I deste artigo, o servidor será submetido à Junta Médica Oficial do Município, que atestará a invalidez definitiva, quando caracterizada a incapacidade total para o desempenho das atribuições do cargo ou a impossibilidade de se aplicar o disposto no art. 30 desta Lei Complementar.

(Parágrafo 12 do art. 78 incluído pela Lei Complementar nº 449, de 22 de junho de 2007)

CAPÍTULO IV DAS VANTAGENS

Seção I Disposições Gerais

Art. 79. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - gratificações e adicionais;
- II - abono familiar;
- III - indenizações.

Parágrafo único. As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou provento nos casos indicados na lei.

Art. 80. Os servidores que ocupam apenas cargos em comissão, não farão jus a qualquer vantagem que tenha por pressuposto o caráter de permanência no serviço público.

Seção II Das Gratificações e dos Adicionais

Art. 81. Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei Complementar, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais e gratificações:

- I - gratificação de função;

II - gratificação natalina;

III - adicional por tempo de serviço;

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI - adicional noturno;

VII - outros relativos à natureza ou local de trabalho.

Subseção I Da Gratificação de Função

Art. 82. Ao servidor investido em função de chefia, direção ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Art. 83. A lei municipal estabelecerá o valor da remuneração dos cargos em comissão e das gratificações previstas no artigo anterior.

Parágrafo único. A remuneração pelo exercício do cargo em comissão, bem como a referente às gratificações de função, não será incorporada ao vencimento ou à remuneração do servidor, salvo o disposto nos artigos 66 e 67.

Subseção II Da Gratificação Natalina

Art. 84. A gratificação natalina será paga, anualmente, a todo servidor municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º A gratificação natalina corresponderá a um doze avos, por mês de efetivo exercício, da remuneração devida, do cargo de que seja titular, em dezembro do ano correspondente.

§ 2º A fração igual ou superior a quinze dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º A gratificação natalina será estendida aos inativos e pensionistas, com base nos proventos que perceberem na data do pagamento daquela.

~~§ 4º A gratificação natalina poderá ser paga em duas parcelas, a primeira, por ocasião das férias, a requerimento do servidor, e a segunda até o dia vinte de dezembro de cada ano.~~

§ 4º A gratificação natalina poderá ser paga ao servidor, em duas parcelas iguais, sendo:

I - a primeira parcela, mediante requerimento:

a) junto com o pagamento do vencimento do mês de aniversário do servidor, se ocorrer até 30 de novembro;

b) junto com o pagamento do vencimento do mês de novembro, para os aniversariantes de dezembro.

II - a segunda parcela, no decorrer do mês de dezembro do ano.

(Parágrafo 4º do art. 84 com redação dada pela Lei Complementar nº 204, de 30 de dezembro de 1998)

§ 5º Ao servidor inativo e ao pensionista, será paga a primeira parcela até o mês de junho de cada ano.

§ 6º O pagamento de cada parcela far-se-á tomando-se por base a remuneração do mês em que o mesmo ocorrer.

§ 7º A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, deduzida a importância da primeira parcela, pelo valor pago.

§ 8º O servidor exonerado antes de completado o interstício correspondente ao valor da primeira parcela já recebida, ressarcirá ao Município a diferença havida, por ocasião de seu desligamento.

(Parágrafo 8º do art. 84 incluído pela Lei Complementar nº 204, de 30 de dezembro de 1998)

~~Art. 85. O servidor exonerado ou que se aposentar perceberá gratificação natalina proporcional ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou a aposentadoria.~~

Art. 85. O servidor efetivo ou comissionado, que se aposentar ou for exonerado da função gratificada ou cargo em comissão, perceberá gratificação natalina proporcional ao número de meses de exercício no ano, com base na média simples dos últimos 12 meses em que ocorrer a exoneração, a aposentadoria e a destituição da função gratificada e do cargo comissionado.

(Art. 85 com redação dada pela Lei Complementar nº 273, de 17 de janeiro de 2002)

Art. 86. O servidor exonerado de cargo em comissão ou dispensado de função gratificada, terá assegurado o pagamento da gratificação natalina correspondente ao tempo de efetivo exercício no cargo em comissão ou função gratificada, calculado sobre as respectivas remunerações.

Subseção III Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 87. Por anuênio de efetivo exercício, contínuo ou não, no serviço público municipal local, será concedido ao servidor um adicional correspondente a um por cento do vencimento de seu cargo efetivo, ao qual se incorpora para todos os efeitos legais, até o limite de trinta e cinco anuênios.

§ 1º O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º O servidor que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional de tempo de serviço calculado sobre o vencimento de cada um deles.

Art. 88. Os ocupantes, unicamente, de cargo em comissão, não farão jus ao adicional previsto nesta Subseção.

Art. 89. Os anuênios percebidos pelo servidor não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de anuênios ulteriores.

Subseção IV Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Penosidade

Art. 90. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres, perigosos, penosos ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O valor do adicional de insalubridade, conforme graus mínimo, médio e máximo, corresponderão a dez por cento, vinte por cento e quarenta por cento, respectivamente, calculado sobre o menor padrão de vencimento pago pelos cofres municipais.

§ 2º O valor do adicional de periculosidade será de trinta por cento, calculado sobre o vencimento padrão do servidor.

§ 3º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 4º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 91. O adicional de penosidade será devido aos servidores em exercício em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Art. 92. Haverá permanente controle da atividade de servidor em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante, enquanto durarem a gestação e a lactação, será afastada das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 93. Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade serão observadas as situações constantes da legislação específica.

§ 1º Os locais de trabalho e os servidores que operem com raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

§ 2º Os servidores que fizerem jus aos adicionais referidos no caput deste artigo, serão submetidos a exames médicos a cada seis meses.

Subseção V Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 94. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de cinquenta por cento em relação à hora normal de trabalho.

Art. 95. Somente será permitido serviço extraordinário para atender as situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas hora diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público o exigir, conforme dispuser decreto do Prefeito Municipal.

§ 1º O serviço extraordinário previsto neste artigo, será precedido de autorização de chefia imediata, que justificará o fato.

§ 2º Ao serviço extraordinário realizado no horário previsto no art. 96 será acrescido o percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

§ 3º VETADO.

~~§ 3º O serviço extraordinário prestado por um período ininterrupto de dois anos, assegurará ao servidor direito de incorporar~~

~~ao seu vencimento o valor correspondente à média dos últimos doze meses, em caso de diminuição ou suspensão.~~

~~(Parágrafo 3º do art. 95 promulgado pela Câmara Municipal em 06 de novembro de 1992)~~

~~(Parágrafo 3º do art. 95 declarado inconstitucional pela ADIN nº 10.376-2, de 22 de dezembro de 1993)~~

Subseção VI Do Adicional Noturno

Art. 96. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia, cinco horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de mais vinte e cinco por cento, computando-se cada hora como cinqüenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único. VETADO

~~Parágrafo único. Ao servidor público municipal que prestar serviço noturno por um período ininterrupto de dois anos, fica assegurado o direito a incorporar ao seu vencimento, o valor correspondente à média dos últimos doze meses, em caso de sua suspensão.~~

~~(Parágrafo único do art. 96 promulgado pela Câmara Municipal em 06 de novembro de 1992)~~

~~(Parágrafo único do art. 96 declarado inconstitucional pela ADIN nº 10.376-2, de 22 de dezembro de 1993)~~

Subseção VII Do Abono Familiar

~~Art. 97. Será concedido abono familiar ao servidor ativo ou inativo:-~~

~~I — pelo cônjuge ou companheira do servidor que viva comprovadamente em sua companhia e que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;~~

~~II — por filho menor de dezoito anos que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;~~

~~III — por filho inválido ou mentalmente incapaz;~~

~~IV — por filha solteira menor de vinte e um anos que não exerça atividade remunerada e não tenha renda própria;~~

~~V — por filho estudante, menor de vinte e quatro anos, que frequentar curso secundário ou superior, desde que não exerça atividade remunerada e não tenha renda própria.~~

~~§ 1º — Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do servidor.~~

~~§ 2º — Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao salário mínimo vigente no País.~~

~~§ 3º — Quando o pai e a mãe forem servidores municipais, ativos ou inativos, o abono familiar será concedido a ambos.~~

~~§ 4º — Ao pai e mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta, e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.~~

~~Art. 98. — Ocorrendo o falecimento do servidor, o abono familiar continuará a ser pago a seus beneficiários, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontre, enquanto fizerem jus à concessão.~~

~~§ 1º — Com o falecimento do servidor e a falta do responsável pelo recebimento do abono familiar, será assegurado aos beneficiários o direito à sua percepção, enquanto assim fizerem jus.~~

~~§ 2º — Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do abono familiar correspondente ao beneficiário que vivia sob a guarda e sustento do servidor falecido, desde que aquele consiga autorização judicial para mantê-lo e ser seu responsável.~~

~~§ 3º — Caso o servidor não haja requerido o abono relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após sua morte pela pessoa em cuja guarda e sustento se encontrem, operando seus efeitos a partir da data do pedido.~~

~~Art. 99. — O valor do abono familiar será igual a cinco por cento do menor vencimento padrão pago pelos cofres municipais, devendo ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento.~~

~~Art. 100. — Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de Previdência Social.~~

~~Art. 101. — Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de abono familiar, ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.~~

Art. 97. Revogado.

(Artigo 97 revogado pela Lei Ordinária nº 8.049, de 24 de junho de 2002)

Art. 98. Revogado.

(Artigo 98 revogado pela Lei Ordinária nº 8.049, de 24 de junho de 2002)

Art. 99. Revogado.

(Artigo 99 revogado pela Lei Ordinária nº 8.049, de 24 de junho de 2002)

Art. 100. Revogado.

(Artigo 100 revogado pela Lei Ordinária nº 8.049, de 24 de junho de 2002)

Art. 101. Revogado.

(Artigo 101 revogado pela Lei Ordinária nº 8.049, de 24 de junho de 2002)

CAPÍTULO V DAS LICENÇAS

Seção I Disposições Gerais

Art. 102. Conceder-se-á ao servidor licença:

I - para tratamento de saúde;

II - à gestante, à adotante e à paternidade;

III - por acidente em serviço;

IV - por motivo de doença em pessoa da família;

V - para o serviço militar;

VI - para a atividade política;

VII - para tratar de interesses particulares;

VIII - para desempenho de mandato classista;

IX - prêmio;

X - por afastamento do cônjuge ou companheiro;

XI - por motivo de manutenção, substituição ou reparos de prótese e órtese dos servidores portadores de necessidades especiais.

(Inciso XI do art. 102 incluído pela Lei Complementar nº 428, de 10 de agosto de 2006)

§ 1º À licença prevista no inciso IV será precedida de atestado ou exame médico e comprovação do parentesco.

§ 2º O servidor poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, nos casos dos incisos V, VIII e X, deste artigo.

§ 3º É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período da licença prevista nos incisos I, II, III e IV deste artigo.

§ 4º Será de responsabilidade do órgão previdenciário municipal, o pagamento da remuneração a que fizer jus o servidor, durante o período da licença referida no inciso I deste artigo, a partir do décimo sexto dia.

Art. 103. A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Seção II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 104. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus, observados os termos da legislação específica.

Art. 105. Para licença até quinze dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal e, se por prazo superior, por médico indicado pelo órgão previdenciário municipal.

§ 1º Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º. Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do Município.

Art. 106. Findo o prazo de licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 107. O atestado e o laudo da junta médica referir-se-ão apenas ao CID (Código Internacional de Doenças), salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidentes em serviço ou doença profissional.

Art. 108. O servidor que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

Art. 109. O servidor não poderá recusar-se à inspeção médica, sob pena de suspensão de pagamento da remuneração, até que se realiza a inspeção.

Art. 110. No curso da licença poderá o servidor requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício ou com direito à aposentadoria.

Seção III

Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença Paternidade

Art. 111. Será concedida licença à servidora gestante, por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º A licença terá início no primeiro dia do nono mês de gestação, podendo ser retardada por opção da servidora, com autorização médica, não podendo, entretanto, ser concedida antes do início do sétimo mês.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º No caso de aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

Art. 111-A. Será concedida prorrogação da licença-maternidade à servidora gestante, por 60 (sessenta) dias consecutivos, sem prejuízo de sua remuneração, mediante requerimento formal, apresentado até 30 (trinta) dias antes do encerramento da licença prevista no art. 111 desta Lei Complementar.

§ 1º O direito à prorrogação da licença-maternidade estende-se à servidora adotante ou detentora de guarda judicial para fins de adoção de criança, na seguinte proporção:

I - 60 (sessenta) dias, no caso de criança de até um ano de idade;

II - 30 (trinta) dias, no caso de criança de mais de um e menos de quatro anos de idade;

III - 15 (quinze) dias, no caso de criança de quatro a oito anos de idade.

§ 2º A prorrogação prevista neste artigo iniciar-se-á no dia subsequente ao término da vigência da referida licença.

§ 3º No período da prorrogação da licença-maternidade, a servidora pública licenciada não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou

organização similar, sob pena da perda do direito à prorrogação, sem prejuízo do devido ressarcimento ao erário, visto que a essência da concessão do benefício justifica-se nos interesses da criança recém nascida.

§ 4º No requerimento formal previsto no *caput* deste artigo constará termo de compromisso estipulando as condições estabelecidas no §3º deste artigo, e sua inobservância sujeitará a servidora licenciada, além do ressarcimento previsto, a responsabilização administrativa, penal e civil, em razão das despesas relativas à contratação para sua substituição no período de afastamento.

§ 5º No caso de óbito da criança cessará imediatamente o direito à prorrogação previsto nesta lei complementar, respeitando-se a licença prevista no art. 143, inciso III da Lei Complementar nº 40, de 1992.

§ 6º A prorrogação da licença de que trata este artigo será custeada com recursos do Tesouro Municipal.

(Art. 111-A e parágrafos incluídos pela Lei Complementar nº 516, de 28 de setembro de 2010.)

Art. 112. Pelo nascimento de filho, o servidor terá direito a licença-paternidade de cinco dias úteis, contados a partir da data do parto.

Art. 113. Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora terá direito, durante a jornada de trabalho, a duas horas, que poderão ser parceladas em dois períodos de uma hora.

Parágrafo único. Não terão direito ao afastamento para amamentação, as servidoras que cumpram jornada de trabalho igual ou inferior a quatro horas diárias.

~~Art. 114. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até sete anos de idade, serão concedidos sessenta dias de licença remunerada, para ajustamento do menor ao novo lar.~~

Art. 114. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança serão concedidos, a título de licença remunerada:

I - cento e vinte dias, se a criança tiver até um ano de idade;

II - sessenta dias, se a criança tiver entre um e quatro anos de idade; e

III - trinta dias, se a criança tiver de quatro a oito anos de idade.

(Art. 114 com redação dada pela Lei Complementar nº 370, de 19 de agosto de 2004)

Seção IV **Da Licença por Acidente em Serviço**

Art. 115. Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 116. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 117. O servidor acidentado em serviço, que necessite de tratamento especializado, poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo único. O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de execução e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 118. A prova do acidente será feita no prazo de dois dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Seção V **Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família**

Art. 119. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheira, padrasto ou madrasta, ascendente e descendente, enteado ou tutelado, mediante comprovação médica.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento social.

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até sessenta dias, podendo ser prorrogada por igual

período, mediante parecer de junta médica, e, excedendo estes prazos, com os seguintes descontos:

I - de um terço, no quinto e sexto mês;

II - de dois terços, no sétimo e oitavo mês;

III - sem vencimento ou remuneração, do nono ao vigésimo quarto mês.

Seção VI Da Licença para Serviço Militar

Art. 120. Ao servidor convidado para o serviço militar será concedida licença à vista de documento oficial.

§ 1º Do vencimento do servidor será descontado a importância percebida na qualidade de incorporado salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

§ 2º Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedente a trinta dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento ou remuneração.

Art. 121. Ao servidor oficial da reserva das Forças Armadas será concedida licença com remuneração integral, durante os estágios não remunerados previstos pelos regulamentos militares.

Parágrafo único. No caso de estágio remunerado, assegurar-se-lhe-á direito de opção de remuneração.

Seção VII Da Licença para Atividade Política

Art. 122. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. A partir do registro da candidatura e até o décimo dias seguinte ao da eleição, o servidor fará jus a licença sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito, do afastamento.

Seção VIII Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 123. A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável, licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono de cargo.

§ 2º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 3º Não se concederá nova licença antes de decorrido dois anos do término da anterior.

Art. 124. Ao servidor ocupante de cargo em comissão não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

Seção IX

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 125. VETADO.

Art. 125. É garantida a liberação do servidor público municipal para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical, sem prejuízo da remuneração, e dos demais direitos e vantagens de seu cargo.

(Artigo 125 promulgado pela Câmara Municipal em 06 de novembro de 1992)

Seção X

Da Licença-Prêmio

Art. 126. Após cada cinco anos de efetivo exercício no serviço público municipal local, o servidor efetivo fará jus a três meses de licença-prêmio, consecutivos ou não, com a remuneração do cargo que ocupa.

Parágrafo único. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de dez dias para cada falta.

Art. 127. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

- b) licença para tratar de interesses particulares;
- c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Art. 128. O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a um terço da lotação, da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 129. O pedido de concessão de licença-prêmio deverá ser instruído com a certidão de contagem de tempo fornecida pela repartição competente.

Art. 130. O servidor poderá optar entre gozar a licença-prêmio, podendo acumulá-la, converter em dinheiro ou contar em dobro para efeito de aposentadoria; neste último caso, o período simples será computado para efeito de concessão do adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único. Ao servidor exonerado, ou demitido, será paga importância equivalente à licença-prêmio não fruída, cujo período aquisitivo já tenha se completado, exceto se o mesmo optar, por escrito, para que o período seja contado em dobro, como tempo de serviço.

Seção XI

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge ou Companheiro

Art. 131. Poderá ser concedida licença ao servidor efetivo para acompanhar cônjuge ou companheiro servidor público, de qualquer esfera, que for deslocado para outro ponto do Estado, do Território Nacional ou para o exterior.

§ 1º A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído.

§ 2º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração, devendo ser comprovada a sua necessidade a cada dois anos.

Art. 132. Não sendo mais justificado o afastamento do cônjuge, o servidor deverá reassumir o exercício no prazo de trinta dias, a partir dos quais a sua ausência será computada como falta ao trabalho.

Art. 133. Independentemente do regresso do cônjuge, o servidor poderá reassumir o exercício a qualquer tempo, não podendo,

neste caso, renovar o pedido de licença se não depois de dois anos da data da reassunção, salvo se o cônjuge for transferido novamente para outro lugar.

Seção XII

Da Licença por Motivo de Manutenção, Substituição ou Reparos de Prótese e Órtese dos Servidores Portadores de Necessidades Especiais
(Seção XII do Capítulo V, do Título II incluída pela Lei Complementar nº 428, de 10 de agosto de 2006)

Art. 133-A. O servidor portador de necessidades especiais, que faz uso de órtese ou prótese, deverá apresentar ao seu superior imediato documento comprobatório de que o aparelho esteja em manutenção ou necessite de substituição ou reparos, além de indicar por quanto tempo esta situação o impedirá de comparecer ao trabalho, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir do início do referido procedimento.

Art. 133-B. Quando do primeiro afastamento, o documento de que trata o art. 133-A deverá ser encaminhado ao Núcleo de Assuntos Sociais da Diretoria de Desenvolvimento Humano, que solicitará a avaliação de médico-perito, o qual decidirá sobre a necessidade ou não do afastamento do servidor em relação às suas atribuições, face à ausência da prótese ou órtese.

Art. 133-C. Os afastamentos posteriores, pelo mesmo motivo, levarão em conta a apreciação do médico-perito realizada da primeira vez.

Art. 133-D. Quando o pedido de afastamento for superior a três dias, o Núcleo de Assuntos Sociais da Diretoria de Desenvolvimento Humano tomará as providências cabíveis para verificar a pertinência do prazo solicitado.
(Arts. 133-A, 133-B, 133-C, 133-D incluídos pela Lei Complementar nº 428, de 10 de agosto de 2006)

CAPÍTULO VI DAS FÉRIAS

Art. 134. O servidor terá direito ao gozo de trinta dias consecutivos de férias por ano, de acordo com escala organizada pelo titular do órgão de lotação.

~~§ 1º O servidor adquirirá o direito a férias após o decurso do primeiro ano de exercício.~~

§ 1º O servidor adquirirá o direito a férias após o decurso do primeiro ano de exercício, sendo exigido para os períodos aquisitivos seguintes, 01 (um) ano de exercício para fruição.

(Parágrafo 1º do art. 134 com redação dada pela Lei Complementar nº 273, de 17 de janeiro de 2002)

§ 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

~~§ 3º Durante as férias, o servidor terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las.~~

§ 3º Durante as férias, o servidor efetivo ou comissionado, que for exonerado da função gratificada ou de cargo em comissão, terá direito perceber, conforme a média simples das remunerações que percebia durante os últimos 12 meses.

(Parágrafo 3º do art. 134 com redação dada pela Lei Complementar nº 273, de 17 de janeiro de 2002)

Art. 135. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até dois dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º É facultado ao servidor converter um terço das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos sessenta dias de antecedência, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

§ 2º No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do acréscimo da remuneração de férias prevista no art. 137.

Art. 136. O servidor que opera direta e permanentemente com raios X ou substâncias radioativas gozará vinte dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese, a acumulação.

Parágrafo único. O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

~~Art. 137. Por ocasião das férias será pago ao servidor um terço a mais de sua remuneração.~~

~~Parágrafo único. No caso do servidor exercer função gratificada ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.~~

Art. 137. Por ocasião das férias será pago ao servidor um terço a mais de sua remuneração, calculada com base na média simples, conforme previsto no § 3º do art. 134.

Parágrafo único. No caso do servidor ter exercido função gratificada ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada na remuneração apurada nos termos do § 3º do art. 134, inclusive no cálculo do adicional de que trata este artigo.

(Caput e parágrafo único do art. 137 com redação dada pela Lei Complementar nº 273, de 17 de janeiro de 2002)

Art. 138. O servidor promovido, transferido ou removido, quando em gozo de férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

Art. 139. Perderá o direito a férias o servidor que, no ano, houver gozado das licenças a que se referem os incisos IV, VII, VIII e X do art. 102.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV referido neste artigo, a perda do direito a férias ocorrerá quando esgotado o prazo da licença com remuneração integral, nos termos do § 2º do art. 119.

Art. 140. As férias somente poderão ser interrompidas por motivos de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

Art. 141. É proibida a acumulação de férias, salvo em caso de absoluta necessidade do serviço e pelo prazo máximo de dois anos, com justificação comprovada pela chefia imediata e ratificada pelo titular do órgão de lotação.

Parágrafo único. Em caso de acumulação de férias, poderá o servidor gozá-las ininterruptamente.

Art. 142. Em caso de exoneração ou aposentadoria, é assegurado ao servidor o pagamento da remuneração correspondente ao período de férias não gozadas.

CAPÍTULO VII DAS CONCESSÕES

Art. 143. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por um dia, para doação de sangue;

II - por dois dias, para se alistar como eleitor;

III - por oito dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, irmãos, avós e netos.

Art. 144. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 145. O servidor legalmente responsável por pessoa portadora de deficiência, que esteja em tratamento especializado, com necessidade comprovada por junta médica oficial, terá sua jornada diária de trabalho reduzida a seis horas corridas, conforme laudo médico expedido pela mesma.

~~Art. 146. O servidor poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:-~~

~~I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;~~

~~II - em casos previstos em lei específica;~~

~~III - mediante convênio.~~

~~(Inciso III do art. 146 incluído pela Lei Complementar nº 084, de 22 de junho de 1994)~~

~~Parágrafo único. Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.~~

Art. 146. O servidor efetivo, sem cargo de provimento em comissão, poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outros órgãos ou entidades públicas dos poderes da União, do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como em entidades privadas, sem fins lucrativos, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em lei específica;

III - mediante convênio.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

(Art. 146 com redação dada pela Lei Complementar nº 312, de 11 de abril de 2003)

Art. 147. O servidor estável poderá ausentar-se do Município para estudo, sem remuneração, desde que autorizado pelo Prefeito Municipal.

§ 1º Poderá ser autorizada a ausência, com percepção integral de sua remuneração, se o estudo for afim com a atividade pública exercida pelo servidor, mediante autorização motivada do Prefeito Municipal.

§ 2º A ausência de que trata este artigo não excederá de quatro anos, e, findo o período, somente decorrido outro igual, será permitida nova ausência para estudo, ou concedida licença para tratar de interesse particular.

CAPÍTULO VIII DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 148. Ao servidor municipal investido em mandato eletivo, aplicam-se as disposições previstas na Constituição Federal.

Parágrafo único. O servidor investido em mandato eletivo municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração do seu mandato.

CAPÍTULO IX DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE E SEGURIDADE SOCIAL

Art. 149. A assistência à saúde do servidor ativo ou inativo e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica prestada na forma da Lei Municipal.

Art. 150. O Município manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família, através de seu Órgão Previdenciário.

Parágrafo único. O plano de Seguridade Social visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família e compreende um conjunto de benefícios estabelecidos em legislação específica.

CAPÍTULO X DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 151. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Municipais, em defesa do direito ou interesse legítimo.

Art. 152. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 153. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de trinta dias.

Art. 154. Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 155. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 156. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 157. O direito de requerer prescreve:

I - em cinco anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afete interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 158. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 159. A prescrição é de ordem pública não podendo ser relevada pela Administração, sem expressa autorização legislativa.

Art. 160. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição ao servidor ou a procurador por ele constituído, podendo ser extraídas cópias de atas e documentos do processo por procurador habilitado.

Art. 161. A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 162. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO III DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 163. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público, em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa do Município, com preferência sobre qualquer outro serviço.

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;

VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço, inclusive na convocação para serviços extraordinários;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra a ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

XIII - sugerir providências tendentes à melhoria dos serviços;

XIV - freqüentar cursos de treinamento ou especialização, quando designado.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII, deste artigo, será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

XV - manter sempre atualizados seus dados cadastrais, especialmente, endereço residencial e domiciliar, e relação de dependentes.

(Inciso XV do art. 163 incluído pela Lei Complementar nº 528, de 19 de maio de 2011.)

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 164. Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada à tramitação de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;

VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VIII - coagir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação à associação profissional, sindical ou partido político;

IX - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI - participar da gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município, exceto se a transação for precedida de licitação;

XII - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XIII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;

XVIII - exercer quaisquer atividades, inclusive conversas e leituras, que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 165. A acumulação remunerada de cargos públicos somente será permitida nos casos previstos na Constituição da República.

Parágrafo único. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 166. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 167. O servidor, vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente dois cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

§ 1º O servidor que se afastar dos dois cargos que ocupa poderá optar pela remuneração destes mais a gratificação do cargo em comissão ou, unicamente, por aquela do cargo em comissão.

§ 2º O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos, se houver compatibilidade de horários.

§ 3º O servidor que se afastar de um dos cargos que ocupa, poderá optar pela remuneração deste, mais a gratificação do cargo em comissão ou pela remuneração correspondente ao cargo em comissão.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 168. O servidor responde civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 169. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário somente será liquidada na forma prevista no art. 62, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 170. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 171. A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 172. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 173. A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Art. 174. É dever das chefias fazer cumprir as determinações expedidas pelas autoridades competentes, através dos atos normativos, sob pena, inclusive, de destituição de função.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 175. São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão;

VI - destituição de função gratificada.

Art. 176. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 177. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 164, incisos I a IX, e de

inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidades mais grave.

Art. 178. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de noventa dias.

Parágrafo único. Será punido com suspensão de até quinze dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

Art. 179. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 180. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a Administração Pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa, no local de trabalho;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão do art. 164, incisos X a XVII.

Art. 181. Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 182. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeitas às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 183. A demissão ou a destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do art. 180, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, sem prejuízo de ação penal cabível.

~~Art. 184. A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência do art. 180, incisos X e XIII, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público pelo prazo mínimo de cinco anos.~~

Art. 184. A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência do art. 164, incisos X e XIII, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público pelo prazo mínimo de cinco anos.

(Caput do art. 184 com redação dada pela Lei Complementar nº 154, de 25 de setembro de 1996)

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público municipal, o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 180, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 185. A destituição de função gratificada será aplicada nos casos de infração, sujeita à penalidade de suspensão.

Art. 186. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 187. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 188. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 189. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de autarquia e fundação, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I deste artigo, quando se tratar de suspensão superior a trinta dias;

III - pelo chefe da repartição ou outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até trinta dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação ou a designação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo ou destituição de função gratificada.

Art. 190. A ação disciplinar prescreverá:

I - em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão;

II - em dois anos, quanto à suspensão e destituição de função gratificada;

III - em cento e oitenta dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a fluir da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompem a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a fluir a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS DE NATUREZA DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 191. o servidor que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigado a dar ciência à autoridade e esta a tomar providências, objetivando a apuração dos fatos e responsabilidades, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar.

§ 1º As providências de apuração terão início logo em seguida ao conhecimento dos fatos e serão tomadas na Secretaria onde estes ocorreram, devendo consistir, no mínimo, em relatório circunstanciado sobre o que se verificou.

§ 2º A averiguação preliminar de que trata o parágrafo anterior poderá ser cometida pelo Secretário da área a servidor ou comissão de servidores.

Art. 192. O processo administrativo disciplinar precederá sempre à aplicação das penas de suspensão, por mais de trinta dias, destituição de função gratificada ou de cargo em comissão, demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade, sendo assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 193. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 194. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO II DA SINDICÂNCIA

Art. 195. A sindicância é peça preliminar informativa do processo administrativo disciplinar, devendo ser promovida quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoria.

§ 1º O relatório da sindicância conterá a descrição articulada dos fatos e proposta objetiva ante o que se apurou.

§ 2º Quando recomendar a instauração de processo administrativo, o relatório deverá apontar os dispositivos legais infringidos e a autoria apurada.

Art. 196. A sindicância não comporta o contraditório e tem caráter sigiloso, devendo ser ouvidos, no entanto, os envolvidos nos fatos.

Art. 197. A sindicância deverá estar concluída no prazo de trinta dias, que só poderá ser prorrogado, mediante justificação fundamentada.

Art. 198. Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidades de advertência ou suspensão de até trinta dias;

III - instauração de processo administrativo disciplinar.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 199. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 200. O processo disciplinar será conduzido por Comissão Processante, permanente ou especial, composta de três servidores, entre os quais um advogado, designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu Presidente.

§ 1º A Comissão terá como secretário um servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 2º Não poderá participar de Comissão Processante, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, seu amigo íntimo ou inimigo.

Art. 201. A Comissão Processante exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurando o sigilo necessário à elucidação do fato, ou exigido pelo interesse da Administração, bem assim, ampla garantia no exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. Incorrerá em falta grave, passível de demissão, o servidor que, por qualquer meio, obstar dolosamente o

andamento dos trabalhos da Comissão, incorrer em atitude de ofensa ou desrespeito em relação aos seus membros ou tentar persuadi-los em sua decisão.

Art. 202. O processo disciplinar se envolve nas seguintes fases:

I - instauração com a publicação do ato que constituir a Comissão;

II - instrução, que compreende interrogatório, produção de provas, defesa e relatórios;

III - julgamento.

~~Parágrafo único. — A instauração de processo disciplinar compete às autoridades de que trata o inciso I do artigo 189.~~

Parágrafo único. A instauração do processo disciplinar compete às autoridades de que trata o inciso I do art. 189 desta Lei Complementar, admitindo-se a delegação do Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de autarquia e fundação.

(Parágrafo único do art. 202, com redação dada pela Lei Complementar nº 476, de 25 de abril de 2008)

Art. 203. O processo disciplinar será iniciado no prazo de cinco dias, contados do recebimento dos autos pela Comissão e concluído no prazo de sessenta dias, contados do seu início, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem, e mediante justificacão fundamentada.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da Comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 204. O processo disciplinar será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 205. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Art. 206. No processo disciplinar, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário,

a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 207. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio do procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra-provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito

Art. 208. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e da hora marcados para a inquirição.

Art. 209. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimento contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

~~Art. 210. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 208 e 209.~~

Art. 210. A comissão promoverá o interrogatório do acusado, e em seguida, inquirirá as testemunhas, observados os procedimentos previstos nos artigos 208 e 209.

(Caput do art. 210 com redação dada pela Lei Complementar nº 154, de 25 de setembro de 1996)

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias, será promovida acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe

vedado interferir nas perguntas e respostas facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 211. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 212. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-se-lhe vistas do processo.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de duas testemunhas.

Art. 213. O indiciado que mudar de residência, fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 214. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no órgão oficial do Município e em jornal de grande circulação na localidade, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de quinze dias a partir da última publicação do edital.

Art. 215. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um dos advogados do Ente Empregador como defensor dativo.

~~§ 3º Não existindo advogado no quadro de pessoal do Ente Empregador, será designado servidor ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.~~

§ 3º Revogado

(Parágrafo 3º do art. 215 revogado pela Lei Complementar nº 483, de 21 de novembro de 2008)

~~Art. 215 A. O Município de Uberlândia poderá formalizar parceria com a Ordem dos Advogados do Brasil para nomeação de advogado, para atuação remunerada, como defensor dativo, na fase de defesa, na hipótese de revelia do indiciado e hipossuficiência econômica, nos processos administrativos disciplinares da Administração Direta e Indireta, mediante autorização legislativa.
(Art. 215-A incluído pela Lei Complementar nº 483, de 21 de novembro de 2008)~~

Art. 215-A. O Município de Uberlândia poderá formalizar parceria com a Ordem dos Advogados do Brasil para nomeação de advogado, para atuação remunerada, como defensor dativo, em todas as fases dos processos administrativos disciplinares da Administração Direta e Indireta, mediante autorização legislativa, nas hipóteses do não comparecimento do servidor quando do seu interrogatório, da revelia do indiciado e quando no início do processo seja verificada a hipossuficiência econômica.
(Art. 215-A com redação dada pela Lei Complementar nº 492, de 18 de dezembro de 2008)

Art. 216. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

~~Art. 217. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.~~

Art. 217. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que o instaurou, para que profira o julgamento.

(Art. 217, com redação dada pela Lei Complementar nº 476, de 25 de abril de 2008)

Seção I Do Julgamento

Art. 218. No prazo de sessenta dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Art. 219. O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 220. Verificada a existência do vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º A autoridade julgadora que der causa a prescrição de que trata o art. 190, § 1º, será responsabilizada na forma desta Lei.

Art. 221. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do funcionário.

Art. 222. Quando a infração estiver capitulada como crime, a autoridade julgadora determinará a remessa dos autos do processo disciplinar à autoridade competente, para instauração de inquérito policial, ficando um traslado na repartição.

Art. 223. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o art. 48, parágrafo único, inciso I, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 224. Serão assegurados transporte e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciando ou indiciado.

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial para esclarecimentos dos fatos.

Seção II Da Revisão do Processo

Art. 225. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º Em caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 226. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 227. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 228. O requerimento de revisão de processo será encaminhado ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Deferida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista no art. 200 desta Lei.

Art. 229. A revisão ocorrerá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 230. A comissão revisora terá até sessenta dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 231. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e os procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 232. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de até sessenta dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligência.

Art. 233. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO V

CAPÍTULO ÚNICO DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS

~~Art. 234. As contratações para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, especificadas em lei, serão feitas mediante contrato de locação de serviços.~~

~~Art. 234. As contratações para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, especificadas em lei, serão feitas mediante contrato de locação de serviços e priorizarão os jovens carentes sem experiência profissional, que estejam matriculados em escolas públicas.~~

~~(Caput do art. 234 com redação dada pela Lei Complementar nº 361, de 02 de agosto de 2004)~~

~~(Caput do art. 234 declarado inconstitucional pela ADIN nº 1.0000.04.413.442-7/000)~~

Parágrafo único. É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste artigo, bem como sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 235. Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de servidores municipais terão validade por doze meses, devendo ser renovados após findo este prazo.

Art. 236. Para todos os efeitos previstos nesta Lei Complementar e em leis do Município de Uberlândia, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da Prefeitura ou, na sua falta, por médico credenciado pelo Município.

§ 1º Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do Município ou o médico credenciado pela autoridade municipal.

§ 2º Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à verificação posterior pelo médico do Município.

Art. 237. Salvo disposição expressa em contrário, a contagem de tempo e de prazos previstos neste Estatuto, será feita em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do seu término.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o término cair em sábado, domingo, feriado ou em dia que:

- I - não houver expediente;
- II - o expediente for encerrado antes da hora normal.

Art. 238. É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art. 239. São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor municipal, ativo ou inativo, no que se referir a sua situação funcional.

Art. 240. O dia vinte e oito de outubro será consagrado ao servidor público municipal, sendo fixada a última sexta-feira daquele mês para sua comemoração.

Art. 241. A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada por decreto do Prefeito Municipal, respeitada a duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta semanais e facultadas a compensação de horários e a redução da jornada.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir jornadas especiais de 12x36 horas, bem como escalas de serviço, mediante decreto, respeitada a duração máxima da jornada de 40 horas semanais, conforme a necessidade de serviço.

(Parágrafo único do art. 241, incluído pela Lei Complementar nº 473, de 19 de março de 2008)

Art. 242. O Prefeito Municipal baixará, por Decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei Complementar.

Art. 243. A presente Lei Complementar aplicar-se-á aos servidores da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal quando for o caso.

Art. 244. Ficam submetidos ao regime previsto nesta Lei Complementar os servidores estatutários da Prefeitura, da Câmara Municipal, das autarquias e das fundações públicas municipais.

Art. 245. O Departamento de Recurso Humanos tomará, no âmbito de suas atribuições, as medidas necessárias para facilitar os procedimentos decorrentes ao disposto nesta Lei Complementar.

Art. 246. VETADO.

~~Art. 246. O tempo de serviço público municipal local prestado sob o regime celetista será computado para todos os efeitos, inclusive para fins de férias, gratificação natalina, licença prêmio, anuênio, aposentadoria, disponibilidade e do disposto no artigo 66 desta lei.~~

~~(Artigo 246 promulgado pela Câmara Municipal em 06 de novembro de 1992)
(Art. 246 declarado inconstitucional pela ADIN nº 10.376-2, de 22 de dezembro de 1993)~~

Art. 247. Fica assegurado aos servidores de que trata o art. 2º da Lei Complementar nº 19 de 27 de dezembro de 1991, o aproveitamento do tempo excedente ao do último quinquênio, para percepção do adicional sobre o anuênio, à razão de dois por cento por ano completo de efetivo exercício até a vigência desta lei.

Parágrafo único. O período não integralizado será computado da seguinte forma:

a) as frações iguais ou maiores a cento e oitenta dias integralizarão o anuênio subsequente à razão de dois por cento;

b) as frações menores a cento e oitenta dias integralizarão o anuênio subsequente à razão de um por cento.

~~Art. 248. É permitida a participação de advogado, servidor não estável, na comissão de que trata o art. 200, até dois anos após a~~

~~realização de concurso público para provimento de cargos de advogado ou procurador municipal.~~

Art. 248. É permitida a participação de servidor ocupante do cargo de provimento efetivo de Advogado ou de Procurador Municipal, na comissão de que trata o art. 200, desta Lei Complementar.

(Art. 248 com redação dada pela Lei Complementar nº 411, de 26 de dezembro de 2005)

Art. 249. Os atuais servidores públicos estatutários integram o Quadro de Servidores Públicos do Município, mantidas as suas atuais lotações nos respectivos órgãos.

Art. 250. Esta Lei se aplica aos servidores que exercem função pública, nos termos da Lei Complementar nº 03, de 11 de janeiro de 1991.

Art. 251. O Chefe do Poder Executivo remeterá à Câmara Municipal, no prazo de cento e oitenta dias a contar da data da vigência desta Lei Complementar, projeto de lei que estabeleça o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Art. 252. Em caso de falecimento do servidor na ativa, fica assegurada ao cônjuge sobrevivente ou herdeiros legalmente instituídos, a percepção da remuneração do saldo de dias trabalhados no mês do evento, bem como da quantia correspondente a férias e gratificação de natal, integral ou proporcionalmente, e de licença-prêmio cujo direito já tenha sido adquirido até a data do falecimento.

~~Art. 253. Será concedido transporte à família do servidor, quando este falecer fora do Município, no desempenho do cargo ou do serviço.~~

Art. 253. As despesas de funeral e sepultamento de servidor morto em decorrência de comprovado acidente do trabalho correrão à conta do erário público municipal, respeitados os limites mínimos de preços de mercado.

(Caput do art. 253 com redação dada pela Lei Complementar nº 116, de 03 de julho de 1995)

§ 1º Nesta hipótese não será devida a concessão do auxílio-funeral previsto no artigo 47 da Lei nº 4.407, de 16 de setembro de 1986.
(Parágrafo 1º do art. 253 incluído pela Lei Complementar nº 116, de 03 de julho de 1995)

§ 2º Será concedido transporte à família do servidor, quando este falecer fora do Município, em território nacional, no desempenho de cargo ou função.

(Parágrafo 2º do art. 253 incluído pela Lei Complementar nº 116, de 03 de julho de 1995)

Art. 254. Em caso de falecimento do servidor a serviço fora do Município, inclusive no exterior, as despesas de traslado do corpo correrão à conta de recursos municipais.

Art. 255. Lei Municipal estabelecerá critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto nesta Lei Complementar e à reforma administrativa dela decorrente.

~~Art. 256 — A Procuradoria Geral do Município recorrerá até a última instância judicial em processo cuja decisão tenha sido contrária ao interesse do Município, inclusive quando decorrente da instituição do regime jurídico único estatutário.~~

Art. 256. Revogado.

(Artigo 256 revogado pela Lei Complementar nº 084, de 22 de junho de 1994)

Art. 257. Lei Municipal fixará as diretrizes dos planos de carreira para a Administração direta, as autarquias e as fundações municipais, de acordo com suas peculiaridades.

Art. 258. Para efeito de concessão do adicional sobre anuênio de serviço de que trata esta Lei, fica assegurado aos servidores abrangidos pelo art. 2º da Lei Complementar nº 03, de 11 de janeiro de 1991, o cômputo do tempo de serviço municipal local não considerado para percepção do benefício concedido pelas N.P. 11 e N.P. 12 do Decreto nº 3870, de 13 de abril de 1988, já revogado.

Art. 259. As férias-prêmio de que trata a Lei nº 157, de 02 de março de 1951, ficam transformadas em licença-prêmio, nos termos dos arts. 126 a 130.

~~Art. 260. VETADO.~~

Art. 260. Ao servidor público municipal não estável que teve seu contrato de trabalho transformado em função pública, pela Lei Complementar nº 03, de 11 de janeiro de 1991, fica assegurado, em caso de sua exoneração, em virtude de não aprovação em concurso público, todos os direitos anteriormente a ele garantidos pelas leis trabalhistas.
(Artigo 260 promulgado pela Câmara Municipal em 06 de novembro de 1992)

Art. 261. Aos casos omissos serão aplicadas, subsidiariamente, as normas do pessoal civil do Estado de Minas gerais e da União.

Art. 262. Revoga-se a seguinte Legislação Municipal: Leis nºs 70, de 10 de junho de 1949, exceto os artigos 47 a 63; 149, de 27 de setembro de 1950; 224, de 27 de dezembro de 1951; 157, de 02 de março de 1951; 502, de 15 de dezembro de 1954; 520, de 1º de março de 1955; 716, de 08 de dezembro de 1985; 995, de 26 de dezembro de 1961; 1004, de 20 de março de 1962; 1006, de 11 de julho de 1962; 1372, de 19 de novembro de 1965; 3041, de 03 de outubro de 1979; e demais disposições em contrário, em especial os artigos 34 a 38 da Lei nº 4407, de 16 de setembro de 1986 e os artigos 44 a 48 do Decreto nº 3406, de 22 de dezembro de 1986.

Art. 263. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Uberlândia, 05 de outubro de 1992.

Virgílio Galassi
Prefeito